

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....

§ 6º

.....

IV –

V – ; e

VI – apresentar lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* do art. 28, negociada pelas entidades.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 7º e 8º, renumerando-se os atuais §§ 7º a 10 para §§ 9º a 12:

“**Art. 28.**

.....

§ 7º No registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, previsto no § 5º deste artigo, a entidade de prática desportiva deve também registrar lista de investidores com quem ela tenha negociado parcelas da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º Pelo menos dez por cento do valor recebido a título de cláusula indenizatória desportiva devem ser utilizados para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas havidos pelas entidades de prática desportiva;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de corrigir uma lacuna da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé, que diz respeito às negociações, feitas por entidades de prática desportiva com terceiros, de parcelas da cláusula indenizatória desportiva, também conhecida, popularmente, como “direito econômico” sobre o atleta.

A Lei Pelé, em seu art. 28, inciso I, é clara ao asseverar que a cláusula indenizatória desportiva é “devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta”, ou seja, o clube que tem o chamado “direito federativo”. No entanto, constantemente os direitos econômicos são negociados com terceiros estranhos às atividades esportivas, conhecidos como “investidores”, que adquirem percentuais proporcionais ao total investido.

Os contratos entre clubes e investidores são negócios jurídicos que envolvem certo risco, posto que a cláusula indenizatória é legalmente devida tão somente ao clube e só produz efeitos quando há transferência do atleta para outra entidade, durante a vigência do contrato especial de trabalho

desportivo ou por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 meses. Ou seja, em qualquer outra situação, o investidor não recebe valor algum em retorno ao investimento.

Esse tipo de transação tem se tornado corriqueiro no desporto brasileiro. Cite-se, por exemplo, o FIP SOCCER BR 1, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com patrimônio líquido de R\$ 50.338.851,87, cujas operações correspondem à compra e venda de direitos econômicos de jogadores profissionais.

Vemos, pois, que, com o fim do instituto do “passe” na Lei Pelé, surgiu a figura do “investidor”, ao qual interessa a negociação do atleta, por cessão ou transferência, antes do término do contrato de trabalho por decurso de prazo. Visto que qualquer cessão ou transferência de atleta, profissional ou não, depende de sua formal e expressa anuênciam, consoante o art. 38 da Lei Pelé, a pressão passa a recair sobre o jogador profissional, como se observou em vários episódios recentes de negociações entre clubes.

Por isso, é importante que se cobre a transparência dos contratos de negociação de parcela dos “direitos econômicos”, mediante a aplicação das regras estabelecidas pelo inciso VI e pelo § 7º que propomos acrescentar, respectivamente, ao § 6º do art. 27 e ao art. 28 da norma geral do desporto nacional.

Propomos, também, pelo acréscimo do § 8º ao art. 28, exigir que entidades de prática desportiva utilizem pelo menos 10% da cláusula indenizatória desportiva a que tenham direito para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas existentes.

As alterações propostas seguem os princípios trazidos ao Estatuto do Esporte pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 79, de 2002), em especial: (1) transparência financeira e administrativa; e (2) moralidade na gestão desportiva.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**